

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Ref. aos autos judiciais nº 5121445-22.2017.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 74/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **LUCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO**, inscrita no CPF sob nº *****.905.681-****, devidamente representada por seu procurador constituído com poderes especiais, **WENDESON COELHO DE JESUS**, OAB/GO nº 57.679, doravante denominado como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003002108, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela SEGUNDA ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (70352849), referente à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 5121445-22.2017.8.09.0051, ajuizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE para ressarcimento de danos contra si causados.

1.2. Em seu requerimento, a SEGUNDA ACORDANTE contextualizou o conflito, informando que, no dia 15 de junho de 2015, ocorreu um acidente de trânsito envolvendo uma viatura da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás – SEFAZ/GO, um Fiat/Palio HLX, ano 2005, placa NFX-9449, prefixo 04-538, conduzida pelo empregado celetista da Fundação Pró-Cerrado, que exercia a função de motorista, Sr. Carlos Alberto de Bastos Pinheiro, e o veículo Ford/Focus 2.0 L, ano 2009, Placa NFX-9448, conduzido por Lucília Rodrigues dos Santos Ribeiro.

1.3. Instaurado o processo administrativo nº 201500004028466 para apurar a responsabilidade pelo sinistro, com base em elementos como o Boletim de Ocorrência nº 11456870 e o depoimento do condutor da viatura, restou apurado que o “veículo oficial trafegava dentro das normas regulamentares de trânsito quando foi surpreendido por outro veículo que desrespeitou a sinalização” (Relatório Final nº 005/2016 – 1ª CPPADR).

Wendeson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679

P.P.

1.4. Nos autos judiciais, a SEGUNDA ACORDANTE foi condenada ao pagamento do montante de R\$ 5.915,00 (cinco mil, novecentos e quinze reais). Entretanto, como a dívida não foi paga voluntariamente, conforme atualização recente nos autos (evento 98), o débito atualizado passou a perfazer o valor de R\$ 25.186,50 (vinte cinco mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). No evento nº 114, o PRIMEIRO ACORDANTE requereu a intimação da SEGUNDA ACORDANTE para que adotasse o procedimento para instauração de procedimento mediativo no âmbito desta Câmara e agendamento de audiência de conciliação visando a composição amigável.

1.5. No requerimento enviado, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou a seguinte proposta de acordo:

A requerente propõe o pagamento da presente dívida no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de forma parcelada, nos seguintes termos:

Parcelamento em 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES MENSAIS;

Valor de cada parcela: R\$ 541,67 (Quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos);

Vencimento de cada parcela: todo dia 1º (primeiro) dia útil do mês, com início em janeiro/2025;

Meio para pagamento: preferência de pagamento por PIX ou em conta indicado pelo credor;

1.6. Por meio do Despacho nº 34/2025/PGE/CCMA (70815806), a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, no exercício do juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do conflito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para conhecimento do juízo de admissibilidade, análise e manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE. Solicitou-se, ainda, que, caso houvesse necessidade de pagamento de honorários advocatícios, tal fato fosse expressamente manifestado, com a indicação das respectivas condições de pagamento.

1.7. Em seguida, a Procuradoria Judicial, por meio do Despacho nº 683/2025/PGE/PJ (75482679), manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE, para pagamento parcelado da dívida, desde que incluído o pagamento de 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor do acordo e as custas processuais. A Especializada advertiu que, em caso de descumprimento, a execução prosseguirá pelo valor original atualizado, com abatimento dos valores pagos, termos com os quais concordou a SEGUNDA ACORDANTE (77306924).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

Wendeson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679



2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5121445-22.2017.8.09.0051, concernente ao débito oriundo de ação de ressarcimento de danos, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao montante principal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de ressarcimento de danos, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 541,67 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) cada, via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais devidamente emitidos e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante principal, será pago pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 54,17 (cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), com vencimento no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5121445-22.2017.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor remanescente (em caso de descumprimento parcial) ou pelo valor integral (em caso de descumprimento total), sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Fica a SEGUNDA ACORDANTE obrigada ao recolhimento das custas processuais nos autos judiciais nº 5121445-22.2017.8.09.0051.

2.6. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.


Wenderson Coelho de Jesus
DAB/GO 57679

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de Agosto de 2025.

Estado de Goiás
Renata Ferreira Mendonça
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.840
(Assinatura Eletrônica)

Lucília Rodrigues dos Santos Ribeiro
CPF sob o nº ***.905.681-**
Segunda Acordante

Wendeson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679

Wendeson Coelho de Jesus
Advogado
OAB/GO nº 57.679

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 14/08/2025, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 25/08/2025, às 12:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78184189** e o código CRC **54990904**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003002108



SEI 78184189

P.P.

Wendeson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679